



LEI Nº 1.341, DE 29 DE ABRIL DE 2026.

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a permitir, em caráter subsidiário e mediante cobrança de tarifa pública, que tratores, implementos agrícolas, máquinas pesadas e veículos pertencentes ou vinculados ao Município possam ser utilizados por produtores rurais, munícipes e pessoas jurídicas estabelecidas no Município, inclusive com operação direta pelo beneficiário quando cabível, estabelece regras de responsabilidade civil, controle, fiscalização e dá outras providências.

JOÃO PÉRICLES MARTINATI, Prefeito Municipal de Presidente Castelo Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas, faço saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em caráter subsidiário e no estrito interesse público, a permitir que tratores, implementos agrícolas, escavadeira, retroescavadeira hidráulica, e motoniveladora pertencentes ao patrimônio municipal ou colocados à disposição do Município, possam ser utilizados por produtores rurais, munícipes e pessoas jurídicas estabelecidas no município, inclusive com operação direta pelo próprio beneficiário, quando cabível, desde que observadas as condições, limitações, controles e responsabilidades previstos nesta lei e em regulamento.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput não constitui direito subjetivo, benefício permanente ou política de subsídio integral, sujeitando-se à disponibilidade dos equipamentos, à conveniência administrativa e ao interesse público devidamente motivado.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se beneficiários:

- I – produtores rurais que exerçam atividade agrícola no território do Município;
- II – pessoas físicas residentes no Município;
- III – pessoas jurídicas regularmente estabelecidas no Município.

Parágrafo único. Os critérios objetivos de enquadramento e priorização poderão ser definidos em regulamento, observados os princípios da legalidade, impessoalidade e interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO - PR

Rua Dona Sinhá, 322 – Jardim Horizonte – CNPJ - 76.279.959/0001-70

CEP - 87.180-000 – Fone: (44) 3135-0810

Site: www.presidentecastelobranco.pr.gov.br

Art. 3º. A autorização para utilização e, quando cabível, operação direta pelo beneficiário dos tratores, implementos agrícolas, escavadeira, retroescavadeira hidráulica, e motoniveladora, ficará condicionada, cumulativamente, a:

I – Assinatura de termo de responsabilidade administrativa para finalidade autorizada;

II – Utilização dos equipamentos exclusivamente para a finalidade autorizada;

III – observância das normas de segurança, trânsito e operação de máquinas;

IV – Comprovação de habilitação legal e capacidade técnica compatíveis com a operação do equipamento, quando exigido pela legislação;

V – Comprovação de residência, domicílio ou estabelecimento no Município de Presidente Castelo Branco/PR;

VI – Comprovação de que o serviço solicitado será executado dentro dos limites territoriais do Município.

Art. 4º. Pela utilização das máquinas, equipamentos e veículos mencionados nesta Lei será cobrada tarifa pública conforme os valores estabelecidos na Lei Municipal nº 1.222/2023, ou outra que venha a substituí-la, aplicando-se desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente quando a operação do equipamento for realizada diretamente pelo próprio beneficiário, nos termos e condições previstos nesta Lei e em sua regulamentação.

Parágrafo único. A concessão do desconto previsto no caput fica condicionada ao cumprimento integral das exigências de habilitação, responsabilidade e demais requisitos estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo da fiscalização e controle por parte da Administração Pública.

Art. 5º. Durante todo o período de utilização dos tratores e implementos agrícolas, a responsabilidade civil por quaisquer danos causados a terceiros, ao próprio produtor ou ao patrimônio público será exclusiva do beneficiário, sem prejuízo de eventual responsabilidade administrativa ou penal, quando cabível.

Art. 6º. Todo e qualquer problema mecânico, avaria ou dano ao equipamento ocorrido durante a utilização será obrigatoriamente apurado por Comissão Técnica, formalmente instituída pelo Poder Executivo Municipal, composta por servidores ou profissionais com qualificação compatível.

§ 1º Constatada, mediante laudo técnico fundamentado, a inexistência de dolo, imperícia, imprudência ou negligência do produtor, o custo do reparo será suportado pelo Município, como despesa de manutenção ordinária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO - PR

Rua Dona Sinhá, 322 – Jardim Horizonte – CNPJ - 76.279.959/0001-70

CEP - 87.180-000 – Fone: (44) 3135-0810

Site: www.presidentecastelobranco.pr.gov.br

§ 2º Comprovada a ocorrência de dolo, imperícia, imprudência ou negligência, o Município deverá promover o ressarcimento ao erário, podendo exigir do beneficiário o pagamento integral ou proporcional das despesas com o conserto, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação administrativa.

Art. 7º. Fica vedada a concessão de uso das máquinas, equipamentos e veículos previstos nesta Lei ao beneficiário que possuir máquinas ou equipamentos próprios compatíveis e aptos a executar o mesmo serviço solicitado, salvo nas hipóteses justificadas de impossibilidade técnica, operacional ou urgência devidamente comprovada.

§ 1º A vedação prevista no caput não se aplica quando o beneficiário comprovar, de forma objetiva:

I – a impossibilidade técnica, operacional ou temporária de execução do serviço com o equipamento próprio; ou

II – a urgência comprovada da atividade agrícola, que exija a utilização simultânea de mais máquinas, com a finalidade exclusiva de evitar prejuízo relevante à produção rural.

§ 2º As hipóteses excepcionais previstas no § 1º deverão ser formalmente justificadas e registradas em procedimento administrativo, previamente ou em caráter emergencial devidamente motivado.

Art. 8º. O Poder Executivo deverá instituir procedimentos formais de controle, fiscalização e registro das cessões de uso, contendo, no mínimo:

I – identificação do beneficiário;

II – equipamento utilizado, período e local de uso;

III – finalidade do serviço;

IV – valor cobrado e comprovante de recolhimento;

V – termo de responsabilidade e, se for o caso, laudo técnico.

Art. 9º. A autorização prevista nesta Lei não gera vínculo empregatício, nem qualquer relação de natureza trabalhista, previdenciária ou indenizatória entre o beneficiário e o Município.

Art. 10. Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO - PR

Rua Dona Sinhá, 322 – Jardim Horizonte – CNPJ - 76.279.959/0001-70

CEP - 87.180-000 – Fone: (44) 3135-0810

Site: www.presidentecastelobranco.pr.gov.br

- I – aos critérios objetivos de concessão e priorização;
- II – aos mecanismos de controle, fiscalização e transparência;
- III – à composição e funcionamento da Comissão Técnica;
- IV – à forma de apuração e cobrança de ressarcimentos ao erário.

Art. 11. O atendimento previsto nesta Lei poderá ser concedido a qualquer beneficiário que preencha os requisitos estabelecidos nesta legislação e em sua regulamentação, inclusive aos ocupantes de cargos públicos, sejam eles de natureza eletiva, efetiva, comissionada ou de qualquer outra forma de vínculo com a Administração Pública, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as condições, critérios e limitações aplicáveis aos demais beneficiários.

Parágrafo único. A condição de agente público não gera prioridade, privilégio ou tratamento diferenciado na concessão do benefício, devendo o atendimento observar estritamente os critérios objetivos e a ordem administrativa de atendimento estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 12. O descumprimento pelo beneficiário das disposições desta Lei ou das condições estabelecidas no termo de responsabilidade poderá implicar:

- I – suspensão imediata da autorização de uso do equipamento;
- II – impedimento temporário de novas autorizações;
- III – obrigação de ressarcimento integral de eventuais danos causados ao patrimônio público.

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas neste artigo observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 13. A utilização dos equipamentos municipais por particulares somente ocorrerá quando não houver prejuízo às atividades essenciais da própria Administração Pública.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Presidente Castelo Branco/PR, 29 de abril de 2026.


JOÃO PÉRICLES MARTINATI
Prefeito Municipal